



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.005940/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.395 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA DULCE HESS JENCARELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL
As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para a contribuinte retro qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 4/8, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de

R\$12.314,19, sendo de imposto suplementar, o valor de R\$6.620,54, e o restante referente aos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2009 apresentada à RFB pela contribuinte, cujo resultado foi de imposto a pagar de R\$1.853,58, conforme demonstrativo à fl. 7. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 5/6, foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$24.074,70, sob a justificativa: "...sem identificação do paciente, sem previsão legal - nutricionista, sem apresentação de comprovantes...".

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 3, instruída com o(s) elemento(s) de fl(s). 10/20. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que "não havia, em 2008, na legislação tributária exigência de texto específico a constar nos recibos médicos, tendo sido criada norma nesse sentido apenas em 22/12/2009, portanto, como aplicação somente a partir do corrente ano"; apesar da perfeita validade dos documentos apresentados junta declarações dos profissionais de saúde que conseguiu localizar, para fins de confirmação da prestação dos serviços à contribuinte.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

I – OS FATOS

A recorrente foi notificada a recolher imposto suplementar por ter supostamente feito dedução indevida de despesas médicas, nos termos dos arts. 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

II – O DIREITO

No ano de 2008, não havia, na legislação tributária, exigência de texto específico a constar nos recibos médicos. Esta norma só foi criada em 22/12/2009 e, portanto, só poderia ser aplicada a partir de 2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$24.074,70. A DRJ julgou a impugnação apresentada pela contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Da análise de tais documentos, conclui-se que as irregularidades apontadas na NL em lide, à fl. 5/6, foram saneadas, e não havendo notícia nos presentes autos de que a autoridade revisora tenha envidado maiores esforços no sentido de que fosse comprovada pela declarante a efetiva realização das despesas médicas pleiteadas como

dedução, em especial, a efetividade dos pagamentos correspondentes, não há alternativa para este relator senão a de restabelecer a dedução sob análise, no valor de R\$20.120,00, a teor do disposto no art. 80 do RIR/1999.

Foram mantidas as glosas de despesas médicas Carolina Macedo Landureza, R\$2.850,00, e com Alfredo Soares Veiga, R\$740,00, para estas não foram apresentados documentos saneando a irregularidade apontada; já para a despesa com Instituição Adventista Este Brs de Prev e Ass a Saúde, R\$164,70, continua sem documento comprobatório, e com Christiane Saldanha da Gama Bahia nutricionista, no valor R\$200,00, não houve contestação.

Como relatado, a contribuinte apresenta razões recursais singelas, alegando apenas que no ano de 2007 não havia lei tributária determinando a “*exigência de texto específico a constar nos recibos médicos*”, exigência esta instituída apenas em 2009, podendo ser aplicada apenas em 2010.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Posteriormente, o Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), do ano de 1999 veio regulamentar os requisitos essenciais exigíveis para que a documentação seja hábil e idônea para a comprovação das despesas médicas:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

Logo, não assiste razão a contribuinte em suas alegações.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni